

A. I. Nº - 206825.0010/03-8
AUTUADO - HIDROEQUIP ÓLEO HIFRAULICA LTDA.
AUTUANTE S - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 22.08.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0307/01-03

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS SÉRIE D.1, LIVROS CONTÁBEIS E DMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada nos autos a apresentação do livro Diário. No tocante às notas fiscais série D.1, além de não ter ficado identificado através de sua numeração quais os documentos não apresentados, tal fato, por si só, não enseja a adoção do arbitramento da base de cálculo, haja vista a entrega dos demais documentos fiscais e contábeis. Quanto à não apresentação das DMAs também não cabe o arbitramento, pois as informações constam no Sistema da SEFAZ. O arbitramento da base de cálculo deve embasar-se na efetiva ocorrência de hipótese prevista na legislação. Inexistem elementos que justifiquem o arbitramento. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/05/03 exige imposto no valor de R\$6.765,07, por ter, o autuado, deixado de recolher o ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da não apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil, no exercício de 1998, com multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96.

O autuante informou que o levantamento do valor e descrição do fato gerador da obrigação tributária principal encontra-se detalhado no Termo de Fiscalização do livro RUDFTO. Anexou cópias reprodutivas dos Termos de Intimação, de Arrecadação, de folhas dos livros Registro de Apuração do ICMS (1998), de Inventário (1997 e 1998), extratos emitidos pelo Sistema SEFAZ de recolhimentos de ICMS (1998 e 1999) e folhas do livro Registro de Ocorrências com os Termos de Início e Encerramento de Fiscalização (fls. 6 a 48 dos autos).

No Termo de Encerramento de Fiscalização, o autuante esclareceu que em 14/05/03, a empresa apresentou, pela última vez, documento de modo parcial, ficando constatadas as seguintes irregularidades, para o exercício de 1998: 1) falta de apresentação das notas fiscais de saídas da série D-1 de todo o exercício de 1998; 2) falta de apresentação dos livros contábeis e; 3) falta de apresentação das DMAs. E, considerando o não apresentado, ficou, ao seu ver, patente a impossibilidade da comprovação da veracidade dos registros inerentes às transações mercantis realizadas, não sendo possível também o mínimo cotejamento entre as escritas fiscal e contábil, o que motivou a ser efetuado o arbitramento da base de cálculo, conforme determina o art. 937, I c/c o § 1º do art. 146, I, “g” e § 2º do art. 938, do RICMS/97.

O autuado, à fl. 52, apresentou defesa alegando que houve falha por parte do autuante que, apesar de acusar o recebimento dos livros contábeis e fiscais, relativos ao exercício de 1998, conforme Termos de Arrecadação anexados ao processo, não constou o recebimento do livro Razão, embora o mesmo tenha sido entregue com os demais documentos, ignorando a farta documentação e decidindo pelo arbitramento da base de cálculo do ICMS para o referido exercício.

Concluiu dizendo ter restado demonstrada a total ilegalidade do procedimento pelo indevido arbitramento da base de cálculo e requereu que o Auto de Infração fosse considerado nulo ou improcedente.

O autuante, à fl. 54, informou que o autuado foi intimado pelo menos quatro vezes, e mesmo assim não foram entregues todas as notas fiscais de saídas do exercício de 1998, como também, as DMAs e o livro Razão do citado exercício, não restando outra alternativa senão o devido arbitramento da base de cálculo.

Concluiu informando que nada foi apresentado por parte do autuado que justificasse a pretensão de improcedência ou nulidade do Auto de Infração e opinou pela manutenção da ação fiscal.

VOTO

O arbitramento de base de cálculo foi consubstanciado pela falta de apresentação das notas fiscais de saídas de mercadorias série D-1, do livro Razão e das DMAs, no exercício de 1998, tendo o autuante entendido que tal situação inviabilizou que fosse procedida a fiscalização através de roteiros convencionais.

Examinando as peças que compõem o presente processo, verifico que o autuante anexou aos autos os Termos de Intimação e Arrecadação de Livros e Documentos, contendo as seguintes informações:

- a) Termos de Intimação datados de 14/04/03 e 17/04/03, solicitando livros e documentos fiscais e contábeis, a partir de dezembro de 1997;
- b) Termos de Arrecadação de livros e documentos, datados de 22/04/03, 24/04/03 e 14/05/03:
 1. no 1º termo foram arrecadados livros fiscais (Entradas – Saídas – Apuração, período de 08/2001 a 03/2003 e, RUDFTO), registro de empregados, livro Razão (2002), DMA período 10/02 a 03/2003, DAE, notas fiscais de entradas e de saídas e redução Z. Também no citado documento foi informado que a empresa continuava científica a apresentar os livros contábeis, livros fiscais (exceto RUDFTO), notas fiscais de entradas e saídas, fitas detalhe, cupons fiscais de máquina registradora e DMAs, todos referente aos exercícios de 1998 e 1999 e contrato social;
 2. no 2º termo foram arrecadados pelo autuante os livros Registros de Entradas, de Saídas, de Inventário, de Apuração do ICMS (do exercício de 1998); Livro Diário (exercícios de 1998 e 1999); livro Razão (1999); DAEs (85 docs); notas fiscais de entradas (05 volumes SCIPN, que de acordo com a legenda do autuante, significa “sem conferência individual por nota”); notas fiscais de saídas (seis talões D.1, 05 talões

Mod-Único, mais 03 volumes SCIPN) e duplicatas e comprovantes de despesas (17 volumes SCIPD, que de acordo com a legenda do autuante, significa “sem conferência individual por documento”;

3. no 3º termo foi arrecadado o livro Registro de Inventário do exercício de 1999.
- c) Intimação, via telegrama fonado, datada de 07/05/2003 com comprovante de recebimento datado de 09/05/2003, solicitando os livros fiscais do exercício de 1999 e nota fiscal série D.1 e DMAs (1998 e 1999).

Como se observa dos Termos de Intimação e Arrecadação de livros e documentos fiscais, houve o recebimento pelo autuante de todos os livros fiscais e do livro Diário, além das notas fiscais de entradas, duplicatas pagas e demais comprovantes de despesas pertencentes ao impugnante, em relação ao período, objeto da lide.

No tocante a acusação fiscal de não apresentação das notas fiscais série D.1, dos livros contábeis e das DMAs do exercício de 1998, constato o seguinte:

- a) em relação as notas fiscais série D.1, no segundo termo de arrecadação de livros e documentos consta a entrega de seis (6) talões de notas fiscais série D.1 e mais 3 (três) volumes sem conferência individual por nota, não constando intimação identificando quais os números dos documentos fiscais faltantes;
- b) está comprovada a entrega ao fisco dos livros contábeis, descabendo, assim, a justificativa de falta de apresentação do livro Razão, haja vista que o livro Diário é suficiente para a realização dos exames contábeis;
- c) as DMAs não apresentadas não ensejam adoção da medida do arbitramento da base de cálculo, até porque se tratam de informações oferecidas pelo contribuinte, nos prazos regulamentares, e que constam do sistema de informações da SEFAZ, tendo, o autuante, acesso a tais informações para o exercício de suas funções fiscalizadoras.

Ressalto, por oportuno, que mesmo que tivesse ficado evidenciada nos autos a não apresentação das notas fiscais de série D.1, não vislumbro a hipótese de impedimento de se apurar pelos meios convencionais o montante real da base de cálculo do imposto devido, já que foram apresentados ao fisco todos os livros fiscais, o livro Diário, as notas fiscais de entradas de mercadorias, duplicatas e demais comprovantes de despesas (17 volumes), notas fiscais modelo único, além de ter ficado provado que o autuado entregou de 01 (um) volume de documentos “redução Z”, ficando, entendido ser, o impugnante, usuário de máquina registradora ou equipamento emissor de cupom fiscal.

O autuante tinha em seu poder todos os elementos necessários à realização dos roteiros convencionais de fiscalização tais como: Auditoria de Caixa, do Passivo, da Conta Corrente, da conta Mercadorias, etc. Assim, para a adoção do método de arbitramento da base de cálculo tal roteiro de fiscalização só é aplicado quando esgotados todos os meios de se apurar o imposto através dos programas normais de fiscalização ou se constate a prática de sonegação, o que não é o caso em questão, já que foram atendidas todas as intimações dirigidas ao autuado e os elementos tidos como não apresentados, por si sós, não ensejam motivação para tal procedimento.

No presente caso, o método adotado pelo Auditor autuante não encontra abrigo nas situações enumeradas pela legislação tributária.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206825.0010/03-8, lavrado contra **HIDROEQUIP ÓLEO HIDRÁULICA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA